ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007055/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/07/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033173/2016

NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000551/2016-16

DATA DO PROTOCOLO: 20/06/2016

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

Ε

20 LEVAR TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, CNPJ n. 00.985.849/0001-61, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). FABIANO GUIGEN BUENO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

INSTRUR

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS, com abrangência territorial em Lençóis Paulista/SP.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

A empresa concedera aos seus respectivos empregados a partir de 1º de maio de 2016 reajustes salarial mediante aplicação do índice INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais mediante aplicação do índice de 10% (dez por cento, sobre os salários vigentes em 01/05/2015.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Os Pisos Salariais para as funções existentes na empresa para as seguintes funções de **Motoristas Micro-ônibus**, **Vans**, **Monitor**: **Demais empregados**, **em áreas administrativas**, **técnicas ou operacionais**: ativando labor os empregados nos **Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros por Fretamento**, estabelecendo a jornada de trabalho em 08h00min horas diárias e de 44h00min horas semanais e 220 mensais serão de:

CLÁUSULA QUINTA - PISO PROFISSIONAL

Fixam as partes, como contraprestação mensal, ao cumprimento da jornada legal, os seguintes pisos salariais, para vigerem a partir de maio de 2015 nos seguintes valores.

- a) **Motoristas Micro-ônibus, Vans**, e similares a partir de 1 de maio de 2016, R\$ 2.162,16 (dois mil cento e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) por mês;
- b) **Monitor:** R\$ 1.155,00 (um mil e cento e cinquenta e cinco reais), não podendo ser inferior ao salário mínimo Federal;
- c) Demais empregados, em áreas administrativas, técnicas ou operacionais: R\$ 1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais) por mês;

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A Empresa concederá a seus Empregados quando solicitado um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta) por cento do salário normativo recebido no mês, devidamente corrigido, até 15° (décimo quinto) dia após o 5° (quinto) dia útil de cada mês, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior, se este recair aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único: A data do pagamento do salário mensal será o 5º dia útil do mês subsequente ao da realização do trabalho, salvo casos excepcionais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado chamado para substituir outro empregado, fica assegurado o direito de receber igual salário no período da substituição.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamentos salarial (holerite), com a discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que acompanham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

A empresa subsidiará mensalmente a entrega da cesta básica de seus empregados, no valor de R\$ 78,10 (setenta e oito reais e dez centavos) por cada trabalhador.

Parágrafo primeiro – O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01 e não poderá ser suspensa em virtude de faltas justificadas ou não.

Parágrafo segundo – Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo terceiro – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o benefício previsto nesta cláusula enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo quarto – O benefício é devido:

Aos trabalhadores afastados por auxilio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;

Aos trabalhadores que por motivos de cursos oferecidos pelo Sindicato devidamente comprovados faltarem ao trabalho.

Parágrafo quinto – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

Parágrafo sexto – O benefício é devido aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, as Empregadoras pagarão aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxilio funeral, no valor equivalente a 01 (um) salários normativos percebidos pelo "de cujus", ficando desobrigados do encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

Parágrafo Primeiro: O referido subsídio terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o cumprimento do referido benefício através do pagamento em espécie, devendo os Empregadores observar o disposto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência celebrados entre empregados e empregadores das categorias signatárias serão de 45 (quarenta e cinco) dias e prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo primeiro – Nos casos de readmissão de Empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

Parágrafo segundo - Os contratos de experiência, embora possa ser prorrogada uma única vez, desde que não ultrapasse tal período, nos termos do artigo 445, parágrafo único, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Ao empregado, se dispensado sem justa causa, será devido o aviso prévio de 30 (trinta) dias àquele que laborava até 01 (um) ano na mesma Empresa, e acrescido de três dias a cada ano trabalhado até o limite de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 dias, nos termos da Lei nº. 12.506/11.

Parágrafo Único: A falta de concessão de aviso prévio por parte do empregado dará o direito ao empregador em descontar o valor do último salário percebido pelo empregado, nos termos do artigo 487, parágrafo 2º.,da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORMULÁRIOS

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessários, relativos ao vinculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO E HOMOLOGAÇÃO

Todas as rescisões contratuais de empregados cujo contrato de trabalho tenha mais de um ano de vigência deverão ocorrer com a assistência do sindicato profissional, exclusivamente na sede ou

subsedes por ser um serviço gratuito.

Parágrafo Único - O pagamento de verbas rescisórias será mediante pagamento em dinheiro, chegue visado ou depósito em conta corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GARANTIA DE EMPREGO NAS SITUAÇÕES ESPECIFICADAS

São asseguradas aos empregados todas as garantias e estabilidades provisórias no emprego, conforme definidas na legislação.

Alínea "a": À empregada gestante é assegurada à estabilidade provisória no emprego, desde o início da gestação até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, "b", da ADCT.

Alínea "b": Ao empregado afastado pela Previdência Social fica assegurada à estabilidade provisória pelo período previsto nas leis da Previdência Social.

Alínea "c": Fica assegurado o emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, desde o alistamento prévio até 60 (sessenta) dias após o término do compromisso, salvo a hipótese de dispensa por motivo de falta grave, mútuo acordo ou pedido de dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias efetivamente trabalhadas, nos termos do artigo 7°. XIII, da Constituição Federal observada às normas do capítulo II do Título II, da CLT.

Parágrafo Primeiro: a soma da jornada de Trabalho diária, não poderá ultrapassara o limite máximo de 10 (dez) horas, diárias nos termos da lei 13.103/2015.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade excepcional do empregador, desde que as horas trabalhadas sejam pagas com os acréscimos legais de 100% sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAS

São consideradas horas extraordinárias aquelas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária efetivamente trabalhada ou 44ª (quadragésima quarta) semanal efetivamente trabalhada e serão remuneradas com os seguintes acréscimos:

50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas prestadas de segunda à Sábado;

100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Parágrafo primeiro – Os horários de entrada e de saída serão móveis, isto é serão estabelecido de comum acordo entre os Empregados e a Empresa com 24h00 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo, entretanto, garantido o intervalo de 11h00 (onze) horas entre uma jornada e outra;

Parágrafo segundo – Fica garantida 01h00 (uma) hora diária para repouso e alimentação, não computada na jornada;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS

Observando o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias somente poderão ter início em dias úteis, devendo o empregado apresentar com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, os períodos de sua preferência, um principal e outro alternativo, enquadrado no período de férias escolares, ficando a cargo do empregador o seu devido enquadramento.

Parágrafo Primeiro - O inicio das férias deverá sempre ocorrer em dia útil da semana, devendo o Empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio Empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das Empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo – Quando a Empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o Empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não cabe ao empregador, exigir que o empregado desempenhe função diversa daquela, na qual foi efetivamente contratado, conforme discrimina o CBO da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PADRONIZAÇÃO DE UNIFORME DOS EMPREGADOS

Quando o empregador exigir o uso de uniforme no exercício da função, deverão fornecer aos seus empregados no mínimo dois jogos completos do respectivo uniforme, incluindo os de uso no verão e inverno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

O empregador permitira que o Sindicato Profissional promova campanhas de sindicalização de seus representados, no local onde se realiza o trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL

O empregador esclarecera aos seus empregados que o desconto da Contribuição Sindical é obrigatório, por imposição da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de <u>TODOS</u> os seus <u>EMPREGADOS</u>, <u>associados ou não</u> no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido "on line" através do site <u>"WWW.SINCOVELPA.COM.BR"</u>, até o dia 10 (dez) de cada mês

subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

- I) Relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no "*caput*" desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.
- II) Relativamente aos <u>NÃO ASSOCIADOS</u>, a obrigação prevista no "*caput*" desta cláusula vigerá, apenas, tão somente, e impreterivelmente, <u>até 31/10/16</u>.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados,** serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição.**

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, <u>associados ou não</u>, <u>O DIREITO À OPOSIÇÃO</u>, <u>A QUALQUER TEMPO</u>, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas subsedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista**, **Areiopólis**, **Borebi**, **Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

<u>DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISNTENCIAL - DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:</u>

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015, firmado entre o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, em Bauru-SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES <u>NÃO ASSOCIADOS</u>, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE <u>OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)</u>- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8°, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos

filiados ao sindicato respectivo".

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta cláusula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, as quais se obrigam a recolher por via bancaria, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de deposito anexado a ralação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – A contribuição associativa será recolhida no Máximo ate o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração ate o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIÁRIAS REFEIÇÕES.

As diárias de alimentação, quando pagas diretamente aos motoristas de fretamento, no território nacional, quando em viagem fora do município sede da empresa e serão fixadas, a partir de 01 de maio de 2016, em R\$ 66.00 (sessenta e seis reais), por refeição principal (almoco, jantar ou ceia).

- a) As diárias de alimentação serão pagas sempre que os motoristas estiverem em viagem prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos:
- 1) Café da manhã, compreendido o horário de serviço antes 07h00min; em que o motorista sair de viagem no valor de R\$11,00 (onze reais).
- 2) Almoço, R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) inclusive;
- 3) Jantar, retorno de viagem após as 18h30min no valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos);

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo único – Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 as de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sobresponsabilidade econômica;

Até 03 (três) dias em virtude de casamento;

Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

Até 02 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Titulo Eleitoral;

No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Servico Militar:

Por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de Idade, devidamente comprovado;

Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela Empresa ou posto bancário nela localizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA fará a favor do profissional, um Seguro de Vida em Grupo, sem ônus para o trabalhador tendo como beneficiários aqueles legalmente identificados por certidão de pendentes emitida pelo o INSS ou mediante alvará judicial e Cartão Proposta, observando as coberturas a seguir: - Morte, morte acidental, invalidez permanente por acidente, invalidez funcional total por doença. - Capital Segurado: mínimo 10 vezes o salário nominal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do Empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

Será comunicado pela Empresa ao Empregado por escrito e contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se o Aviso Prévio será trabalhado ou indenizado, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

O Empregado alojado em obra terá garantido o alojamento e também refeição até o recebimento das verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão que realizará a homologação.

O Trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito,

esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do Empregado bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do médico/dentista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa concederá estabilidade provisória aos Empregados que necessitem de até 12 (doze) meses de aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos ao artigo 52 da Lei n.08.213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na Empresa.

Parágrafo primeiro – O Empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre Empregado e do Empregador, sendo que nestas duas ultimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo segundo – O Empregado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitida a Empresa, o desconto em folha de pagamento quando oferecida à contra prestação seguro de vida em grupo, transportes, vale transporte, plano médicos-odontológicos com participação dos Empregados nos custos, alimentação, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM FERIADO

Quando houver trabalho em feriados será devida somente a indenização correspondente às horas ativadas relativamente à sobretaxa de 100% (cem) por cento;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá comprovantes de pagamento a seus Empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AO LOCAL DE TRABALHO

A Empresa não criará dificuldades para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, no local de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro) horas e

sempre se fazendo acompanhar por representantes da Empresa. Tal acesso não terá jamais caráter fiscalizatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

A Empresa fornecerá aos Empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos em serviço ou atividade que se fizer necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a Empresa deverá comunicar, por escrito, nos termos do Artigo 142 de decreto nº. 351/91, de 03 de dezembro de 1.991, ao Sindicato dos Trabalhadores com os seguintes dados:

Nome do acidentado;

Número da carteira Profissional;

Número do RG;

Endereço do acidentado;

Data de admissão;

Data do acidente;

Horário do acidente;

Local do acidente;

Descrição do acidente;

Nome de 02 testemunhas do acidente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESCISÃO DE CONTRATO

As rescisões de Contrato de Trabalho, na forma do previsto no artigo 477 da CLT, somente serão homologadas pelo Sindicato, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, referente aos últimos doze meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11/10/88, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Fixa-se multa no valor de 10% (dez) por cento do piso de operador de máquina por infração e por Empregado em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste acordo, desde que não combinada com qualquer multa especifica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULAGAÇÃO DESTE INSTRUMENTO

As partes signatárias comprometem-se a divulgar os termos do presente acordo entre os seus representados.

E, Por estarem justos e firmados assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em duas vias, para que surtam todos seus efeitos, consoante dispõe o artigo 614 CLT, e promover o depósito do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho pelo sistema mediador.

JOSE PINTOR PRESIDENTE SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

FABIANO GUIGEN BUENO ADMINISTRADOR 20 LEVAR TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME

> ANEXOS ANEXO I -

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.